



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10509.000200/91-42

Sessão de 19 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.373

Recurso nº.: 114.637

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrid IRF - PORTO DE SALVADOR - BA

VISTORIA ADUANEIRA. Avaria em mercadoria importada. Da da como causa pela Comissão Vistoriadora choque no ma nuseio da carga e responsabilizado o transportador de acordo com o art. 478, § 1º, item III do R.A. ora vi gente.

Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELI ZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO T LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Au sente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.637 - ACÓRDAO N. 302-32.373
RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : IRF - PORTO DE SALVADOR - BA
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Varig S.A. foi responsabilizada em ato de Vistoria Aduaneira a pedido do importador, pela avaria de 2 colunas de vidro para destilação fracionada.

A comissão vistoriadora deu como causa da referida avaria choque no manuseio da mercadoria, tendo considerado boa sua embalagem.

Inconformada, a autuada apresentou sua impugnação alegando em síntese, ter havido apenas danificação de pequena monta, tendo sido resolvida na órbita privada com a regular indenização à prejudicada. O fisco, todavia, não sofrera prejuízo algum.

A autoridade singular julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a argumentação trazida pela interessada que, ainda insatisfeita, apresenta recurso tempestivo a este C.C. que leio em sessão (fls. 33/35).

E o relatório.

V O T O

Como visto nos autos, trata-se de avaria em mercadoria importada e transportada pela recorrente, tendo sido constatada pela Comissão Vistoriadora como causa, choque.

A interessada não apresentou provas concretas que a eximissem de quaisquer responsabilidades, limitando-se, apenas, a fazer considerações sobre os fatos.

Outrossim, é improcedente o argumento de que o fisco não sofreu prejuízo, vez que a mercadoria em questão gozava de isenção de tributos, não tendo sido, portanto, pago pelo importador o imposto em espécie.

O art. 481, parágrafo 3o. do R.A. diz que as mercadorias avariadas ou extraviadas não são beneficiadas com a isenção ou redução dos impostos, que neste caso são devidos.

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.

Ubaldo C. Neto

1g1

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator